



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003095-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante LUIS EDUARDO MARTINS, é embargada VANESSA REGINA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração (digital)

Processo nº 2003095-33.2025.8.26.0000/50000

Comarca: 2ª Vara Cível – Jaú

Embargante: Luís Eduardo Martins

Embargada: Vanessa Regina Fernandes

Voto nº 34.549

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa ao sistema Prejud. Indeferimento. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. Embargos de declaração. Vícios não apontados. Mero inconformismo. Caráter infringente dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, nos termos da fundamentação.

Embargos Declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fl. 30/38, que, em sede de agravo de instrumento, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso em votação unânime.

O autor agravante, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls.01/03, do incidente/50000), ao argumento de contradição na decisão, pois a pesquisa Prejud não tem como objetivo a penhora, mas obtenção de informações sobre a existência de vínculo empregatício e renda da embargada para posterior análise da possibilidade de penhora de percentual de salário.

Argumenta que o STJ tem admitido a

relativização da impenhorabilidade de salários, desde que preservado o mínimo existencial, e para tanto, se faz necessário a consulta PREVJUD, que ocorre em aplicação ao princípio da efetividade da execução e da satisfação do crédito.

Faz prequestionamento da matéria para eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Requer sejam acolhidos os embargos para o fim de ser sanada a contradição do v. acórdão, com efeito infringente para ver determinada a expedição de ofício eletrônico através do sistema PREVJUD.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de Embargos de Declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Contradição, como é sabido, é incoerência entre premissas e entre premissas e conclusão de uma mesma decisão. E referido vício não ocorreu no caso concreto.

Na verdade, o embargante maneja o recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

De fato, basta a leitura da decisão

combatida para se concluir que foi clara ao dispor que a ferramenta PrevJud se encontraria disponível para uso na Comarca, nos termos do Comunicado CG nº 394/2023 e, embora haja mesmo a possibilidade de localização de vínculo empregatício ou mesmo de aposentadoria em nome da parte, já é possível constatar, de antemão, que a situação ora tratada não corresponde a uma das situações excepcionais que autorizariam qualquer tipo de penhora, ainda que de percentual reduzido do salário.

Assim embora o argumento da parte seja o de que a pesquisa não tem por escopo a penhora imediata, mas sim a investigação sobre vínculo e/ou aposentadoria, foi observado que o escopo final é a constrição parcial de salário ou benefício.

Não foi por outro motivo, que foi esclarecido que seria o caso de se ponderar a particular condição da executada e a afetação de sua sobrevivência digna, anteriormente ao deferimento da medida, se possível. Isso, em observância ao que foi decidido quando do julgamento do AgInt no REsp1.582.475/MG, Agravo Interno no Recurso Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 07/03/2017.

E, nesse ponto, foi possível observar, a partir dos elementos dos autos, que o último emprego formal da autora teria sido o de caixa, tudo a intuir que seria pessoa de baixa instrução e formação que não permitiria o recebimento de renda substancial em outro emprego ou mesmo se recebedora de

benefício previdenciário. Tudo a permitir a conclusão de que a pesquisa, se frutífera, resultaria em revelação de fonte de renda muito longe do nível de situação paradigma cuidada pelo STJ, que trata de pessoa com renda superior a R\$30.000,00.

Portanto, se a parte realmente entende que há divergência quanto à interpretação dada na decisão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-la, que não consta possível através destes embargos de declaração, com a observação de que a reiteração de embargos protelatórios está sujeita à imposição de penalidade.

No tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida para análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator